Conselho
da União Europeia

Bruxelas, 15 de setembro de 2025
(OR. en)

12790/25

Dossiê interinstitucional:
2025/0524 (COD)

LIMITE

CLIMA 335
ENV 830
ENER 440
COMPET 863
IND 346
MI 645
CODEC 1253

PUBLIC

NOTA

de:	Secretariado-Geral do Conselho
para:	Comité de Representantes Permanentes/Conselho
Assunto:	Proposta de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática – Relatório intercalar – Debate de orientação

Apresenta-se em anexo, à atenção das delegações:

– Um relatório intercalar sobre a proposta em epígrafe, a apresentar na reunião do Conselho (Ambiente) de 18 de setembro de 2025.

  O relatório foi elaborado sob a responsabilidade da Presidência e em nada prejudica as questões que se revistam de um interesse especial para as diferentes delegações ou outras observações por elas apresentadas. Nele se descreve o trabalho até agora realizado pelas instâncias preparatórias do Conselho e se faz o balanço da análise da proposta referida em epígrafe.

– Com base neste relatório intercalar, perguntas elaboradas pela Presidência a fim de orientar um debate de orientação entre os ministros, a realizar no Conselho (Ambiente).

Convida-se o Comité de Representantes Permanentes a tomar nota do relatório intercalar e das perguntas elaboradas pela Presidência e a enviá-los ao Conselho (Ambiente), tendo em vista a sua reunião de 18 de setembro.

PUBLIC

ANEXO

Informações da Presidência sobre os progressos registados na análise da proposta de alteração da Lei Europeia em matéria de Clima

PUBLIC

I. CONTEXTO

A UE definiu as suas metas climáticas para 2030 e 2050 no Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática (a seguir designado por «Lei Europeia em matéria de Clima»)[1]. O artigo 4.º, n.º 3, da Lei Europeia em matéria de Clima exige que seja definida uma meta climática intermédia para 2040, a fim de atingir o objetivo de neutralidade climática.

Em 6 de fevereiro de 2024, a Comissão publicou uma comunicação intitulada «Assegurar o nosso futuro – A meta climática da UE para 2040 na via da neutralidade climática até 2050 para uma sociedade sustentável, justa e próspera»[2]. Tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas e com base numa avaliação de impacto pormenorizada e num relatório sobre o orçamento do carbono, a comunicação recomendou, como meta para 2040, uma redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em relação aos níveis de 1990.

Em 2 de julho de 2025, a Comissão publicou uma proposta[3] de alteração da Lei Europeia em matéria de Clima («alteração da Lei Europeia em matéria de Clima»), no sentido de nela incluir a meta de 90 % acima referida, bem como alterações à lista de elementos constante do artigo 4.º do regulamento em vigor, incluindo três flexibilidades destinadas a contribuir para a consecução da meta da UE. A Comissão deve assegurar que estes elementos sejam adequadamente refletidos nas futuras propostas legislativas sobre o quadro de ação relativo ao clima e à energia pós-2030. Além disso, de acordo com a proposta, a Comissão deve procurar acelerar e reforçar o quadro facilitador para assegurar as condições adequadas para apoiar a indústria europeia e os cidadãos europeus durante a transição.

---

1 Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1).

2 6291/24.

3 11184/25 + ADD 1.

A Comissão apresentou a sua proposta ao Comité de Representantes Permanentes (Coreper) em 2 de julho de 2025.

No Parlamento Europeu, Ondřej KNOTEK (PfE, CZ) foi nomeado relator para a proposta, em nome da Comissão do Ambiente, do Clima e da Segurança Alimentar (ENVI). A votação da Comissão ENVI está agendada para 23 de setembro e a votação em sessão plenária para 6-9 de outubro.

O Comité Económico e Social e o Comité das Regiões foram consultados com vista a emitirem parecer.

PUBLIC

II. PONTO DA SITUAÇÃO

O Grupo do Ambiente analisou a proposta nas reuniões de 3, 7, 14 e 22 de julho e de 2 de setembro de 2025. Registaram-se progressos significativos nos debates realizados com base em dois textos de compromisso sucessivos da Presidência, que foram debatidos nas reuniões do Grupo do Ambiente de 22 de julho e de 2 de setembro, respetivamente[4].

Em 16 de julho, o Coreper forneceu orientações para a prossecução dos trabalhos, com base em três perguntas[5]. Em 12 de setembro de 2025, o Coreper analisou um texto de compromisso da Presidência tendo em vista um debate e um acordo sobre uma orientação geral na reunião do Conselho (Ambiente) de 18 de setembro.

O debate no Coreper de 12 de setembro revelou que as delegações reconheciam os progressos registados até à data e que as últimas sugestões de compromisso tinham sido, de um modo geral, bem recebidas. Várias delegações apoiaram o objetivo da Presidência de definir uma orientação geral sobre a proposta da Comissão na reunião do Conselho (Ambiente) de 18 de setembro. No entanto, várias outras delegações indicaram que eram necessários mais debates antes de poderem tomar posição sobre a proposta, incluindo eventuais orientações do Conselho Europeu. Nesta base, a Presidência concluiu que não seria realista o objetivo de definir uma orientação geral no Conselho (Ambiente) de 18 de setembro. Em vez disso, o objetivo da Presidência para o Conselho (Ambiente) consiste em apresentar um relatório intercalar e convidar os ministros para um debate de orientação, com vista a fornecer novas orientações para a prossecução dos trabalhos futuros, incluindo a continuação dos debates sobre o texto do regulamento.

---

4 11685/25 e 11685/1/25 REV 1.
5 11325/25.

III. PROGRESSOS REGISTADOS NOS DEBATES

Registaram-se progressos em muitas partes da proposta, nomeadamente alcançando uma melhor compreensão e clarificação das flexibilidades propostas, bem como procedendo a uma alteração do texto com vista a reforçar muitos dos outros elementos enumerados no artigo 4.º, n.º 5. A Presidência considera que, no que diz respeito a estas questões, o último texto de compromisso da Presidência estabelece um justo equilíbrio entre as posições dos Estados-Membros.

A Presidência observou que, em princípio, as três flexibilidades propostas pela Comissão (artigo 4.º, n.º 5, alíneas a) a c)) contam com um amplo apoio dos Estados-Membros, embora as delegações ainda tenham opiniões divergentes sobre determinadas questões. As flexibilidades consistem na utilização limitada de créditos internacionais ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris, no reforço das flexibilidades entre setores e em cada setor no quadro pós-2030 e na inclusão no CELE das remoções permanentes internas. A Presidência introduziu alterações ao texto nestes domínios para clarificar ainda mais a utilização prevista dessas flexibilidades, tendo incluído exemplos de tais utilizações nos considerandos, e para deixar claro que os créditos internacionais não deverão ser utilizados para efeitos de conformidade no âmbito do CELE.

Durante as negociações, a Presidência introduziu texto novo para reforçar as partes da proposta da Comissão relativas, por exemplo, ao reconhecimento das circunstâncias e especificidades nacionais dos Estados-Membros (incluindo as das ilhas e das regiões ultraperiféricas), da necessidade de uma transição justa, da futura revisão da trajetória do CELE rumo à meta fixada para 2040, bem como das especificidades do setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas (LULUCF) e do setor da agricultura. As alterações introduzidas na proposta da Comissão reforçam também o texto no que diz respeito à necessidade de ter em conta os impactos sociais, económicos e ambientais em todos os Estados-Membros, a necessidade de assegurar a competitividade das indústrias europeias e de fazer face ao risco de fuga de carbono, bem como de assegurar o apoio à inovação e o acesso a tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros.

No que diz respeito às futuras avaliações de impacto para o quadro pós-2030, as delegações sugeriram o aditamento de uma lista de pontos a analisar pela Comissão, nomeadamente, a situação geopolítica, os impactos nas indústrias com utilização intensiva de energia e nos custos da energia e as necessidades de investimento em todos os Estados-Membros.

A Presidência propôs ainda a inclusão de novas disposições destinadas a reforçar a cláusula de reexame em vigor (artigo 11.º) da Lei Europeia em matéria de Clima, aditando, como novos elementos a ter em conta nos relatórios periódicos da Comissão, a competitividade das indústrias europeias, o progresso tecnológico e a implantação de tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros e em todos os setores. No artigo 11.º, foi clarificado que o relatório referido nesse artigo poderá ser acompanhado de propostas de medidas adicionais destinadas a reforçar as iniciativas relativas ao quadro facilitador, para além da possibilidade já prevista de alteração da própria Lei em matéria de Clima.

Para muitos Estados-Membros, o quadro facilitador para a consecução da meta proposta para 2040 reveste-se de importância vital. Para além do facilitador essencial sob a forma da execução do quadro legislativo pós-2030, o quadro facilitador, entre outras medidas, apoiará a competitividade da indústria europeia, a transição justa e condições de concorrência equitativas com os parceiros internacionais e disponibilizará financiamento para a transição limpa. Muitas destas iniciativas não se inserem no âmbito de aplicação da Lei Europeia em matéria de Clima, e estão a ser, ou virão a ser, debatidas por outras formações do Conselho. Não obstante, as delegações receberam informações exaustivas sobre as iniciativas em curso e as iniciativas futuras, e, reconhecendo a sua importância, a Presidência incluiu nos considerandos referências factuais a várias iniciativas pertinentes, a saber, o Pacto da Indústria Limpa, o Banco de Descarbonização Industrial e o Mecanismo de Ajustamento Carbónico Fronteiriço (CBAM).

A Presidência considera que o texto de compromisso sobre a Lei Europeia em matéria de Clima apresentado ao Coreper em 12 de setembro constituía um bom equilíbrio, reconhecendo embora que subsistem questões em aberto. As delegações têm opiniões divergentes sobre a questão dos eventuais contributos dos créditos internacionais para a consecução da meta. Relativamente a outras questões sensíveis, nomeadamente as divergências de pontos de vista sobre a relação custo-eficácia e a solidariedade, sobre o papel desempenhado pelas diferentes fontes de energia na transição e sobre a necessidade de um maior reconhecimento das incertezas quanto aos sumidouros naturais, a Presidência considera que os ajustamentos à proposta da Comissão estabelecem um equilíbrio delicado entre as diferentes posições dos Estados-Membros, reconhecendo embora que poderão ser necessários esforços adicionais.

PUBLIC

O texto em anexo reflete as mais recentes propostas de compromisso da Presidência que foram debatidas no Coreper em 12 de setembro de 2025, com o aditamento de um pequeno número de novas sugestões da Presidência na sequência do debate e das sugestões escritas apresentadas pelas delegações no Coreper. Estas sugestões dizem respeito ao nível estimado das remoções líquidas a nível da União em relação às metas estabelecidas na cláusula de revisão (artigo 11.º) e à necessidade de a Comissão analisar as inter-relações com as políticas de segurança e defesa nas futuras avaliações de impacto (considerando 8). As novas propostas vão assinaladas a **negrito sublinhado**. As alterações anteriores em relação à proposta da Comissão vão assinaladas a sublinhado e as supressões com [...].

O texto em anexo não pretende representar um resultado acordado, sendo apresentado para prestar informações sobre a situação atual e como base para os futuros debates nas instâncias preparatórias do Conselho.

IV. QUESTÕES PARA O DEBATE

Prevê-se que o Conselho (Ambiente) tenha de voltar a debruçar-se sobre a proposta de alteração da Lei Europeia em matéria de Clima, tendo em vista uma decisão na sequência do Conselho Europeu. Tendo isto presente, os ministros são convidados a avaliar os progressos realizados e a fornecer orientações sobre o caminho a seguir, nomeadamente sobre os seguintes temas:

- *O papel dos créditos internacionais tendo em vista a consecução da meta para 2040*
- *O futuro papel dos sumidouros naturais*
- *Outros elementos do quadro pós-2030 sobre os quais desejem fornecer orientações adicionais*

PUBLIC

PUBLIC

Proposta de

REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que altera o Regulamento (UE) 2021/1119 que cria o regime para alcançar a neutralidade climática

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 192.º, n.º 1,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu[1],

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões[2],

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

[1] JO C, de , p. .
[2] JO C, de , p. .

Considerando o seguinte:

(1) Os resultados do primeiro balanço mundial[3] no âmbito do Acordo de Paris[4], concluído na Conferência das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas no final de 2023, revelaram que as partes estão a adotar políticas climáticas cada vez mais eficazes, mas que são necessárias medidas adicionais urgentes para que a humanidade consiga cumprir os objetivos do Acordo de Paris.

(2) Com a adoção do Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho[5], a União consagrou na legislação um objetivo vinculativo de neutralidade climática em toda a economia até 2050, o que significa reduzir a zero o balanço líquido das emissões de gases com efeito de estufa até essa data, e o objetivo de alcançar emissões negativas após essa data. Além disso, o referido regulamento estabeleceu uma meta climática intermédia vinculativa da União para 2030 e [...] [...] exige a definição de uma meta climática intermédia a nível da União para 2040.

(3) Tendo em conta o parecer científico do Conselho Consultivo Científico Europeu sobre as Alterações Climáticas («Conselho Consultivo») e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, a Comissão apresentou, na Comunicação «Assegurar o nosso futuro: A meta climática da UE para 2040 na via da neutralidade climática até 2050 para uma sociedade sustentável, justa e próspera»[6], de 6 de fevereiro de 2024, uma meta recomendada para 2040, a saber, uma redução de 90 % das emissões líquidas de gases com efeito de estufa em relação aos níveis de 1990.

---

3 Decisão n.º 1/CMA.5.

4 JO L 282 de 19.10.2016, p. 4.

5 Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 («Lei europeia em matéria de clima») (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj).

6 COM(2024) 63 final.

(4) Antes de propor a meta climática da União para 2040, a Comissão teve em conta: os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do Painel Intergovernamental sobre as Alterações Climáticas (PIAC) e do Conselho Consultivo; os impactos sociais, económicos e ambientais, incluindo os custos da inação; a necessidade de assegurar uma transição justa e socialmente equitativa para todos; a relação custo-eficácia e a eficiência económica; a competitividade da economia da União, em particular das pequenas e médias empresas e dos setores mais expostos à fuga de carbono; as melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala; a eficiência energética, incluindo o princípio da «prioridade à eficiência energética» [...], a acessibilidade dos preços da energia e a segurança do aprovisionamento energético para todos os Estados-Membros; a equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros; a necessidade de assegurar eficácia ambiental e a progressão ao longo do tempo; a necessidade de manter, gerir e melhorar os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, nomeadamente no meio marinho; as necessidades e as oportunidades de investimento; a evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC); as informações existentes sobre o projeto de orçamento indicativo da União em matéria de gases com efeito de estufa para o período 2030-2050.

(5) A fim de alcançar a meta climática para 2040, é essencial, entre outros aspetos, aplicar na íntegra o quadro de ação acordado para 2030, assegurar e apoiar o reforço e a preservação da competitividade e da resiliência da indústria europeia, assegurar sistemas alimentares sustentáveis, a resiliência das comunidades rurais e a segurança alimentar através de um setor agrícola europeu sustentável e robusto, garantir trajetórias de transição baseadas nas melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala, dar maior ênfase a uma transição justa para as regiões, [...] os setores e os agregados familiares vulneráveis afetados que não deixe ninguém para trás, por exemplo, através do apoio do Fundo Social em matéria de Clima na transição para a neutralidade climática. Além disso, é essencial assegurar condições de concorrência equitativas com os parceiros internacionais, descarbonizar o sistema energético recorrendo a uma abordagem tecnologicamente neutra que inclua todas as soluções energéticas com emissões nulas ou baixas de carbono (incluindo fontes de energia renováveis, energia nuclear, eficiência energética, armazenamento, CAC, CUC, remoções de dióxido de carbono, energia geotérmica e hídrica, bioenergia sustentável e demais tecnologias energéticas neutras em carbono, atuais e futuras), reduzir a dependência das importações e organizar um diálogo estratégico sobre o quadro pós-2030 com todos os setores pertinentes, incluindo a indústria e os transportes.

(5-A) Com vista a assegurar que a transição para a neutralidade climática seja eficaz em termos económicos, justa e socialmente equilibrada, o investimento tanto do setor público como do setor privado, inclusive através de financiamento da União, será um [...] facilitador essencial da transição limpa, por exemplo, ao acelerar a implantação e a comercialização de tecnologias inovadoras, apoiando o acesso à descarbonização industrial, o fabrico de tecnologias limpas e a modernização dos sistemas energéticos. [...] O Pacto da Indústria Limpa [...] está a criar as condições para uma transição bem-sucedida, centrando-se tanto na descarbonização como na renovação industrial [...] e em mecanismos de apoio à indústria europeia, incluindo o Banco de Descarbonização Industrial e o novo enquadramento simplificado para os auxílios estatais [...].

(5-B) O Pacto da Indústria Limpa [...] centra-se também num melhor acesso ao financiamento público e privado, num mercado da energia da União integrado e interligado que garanta a segurança energética, na promoção da economia circular, em condições de concorrência equitativas a nível mundial, nomeadamente através de uma aplicação efetiva e da extensão do CBAM às mercadorias a jusante, introduzindo medidas antievasão e medidas para combater as fugas de carbono na exportação, e em condições favoráveis claras [...], como a simplificação do licenciamento e a adoção e expansão de tecnologias limpas, a fim de reforçar a competitividade industrial e a inovação na UE, tendo em conta a evolução da situação geopolítica.

(6) À luz do objetivo de neutralidade climática até 2050, é necessário reduzir as emissões de gases com efeito de estufa e aumentar as remoções desses gases até 2040 para assegurar que as emissões líquidas de gases com efeito de estufa, ou seja, as emissões após dedução das remoções, em toda a economia sejam reduzidas em, pelo menos, 90 % até 2040, em relação aos níveis de 1990.

(7) Deverá ser dada prioridade à redução interna das emissões de gases com efeito de estufa, complementando-a com um aumento das remoções, nomeadamente recorrendo a soluções naturais e tecnológicas. [...] Na elaboração do pacote de medidas para o período pós-2030, importa dar a devida atenção à contribuição das reduções brutas das emissões face às remoções naturais e às remoções tecnológicas. As remoções naturais [...] apresentam características que deverão ser tidas em conta, a saber, a estrutura etária das florestas, a proporção dos solos orgânicos, a variabilidade natural e as incertezas relacionadas com os impactos das alterações climáticas, [...] com as perturbações naturais e com a alteração das metodologias [...]. As remoções naturais [...] e as remoções industriais desempenharão um papel cada vez mais importante na economia da União nas próximas décadas, tendo em conta a necessidade de equilibrar as emissões e as remoções de gases com efeito de estufa até 2050 e de alcançar emissões negativas após essa data. Serão desenvolvidos incentivos [...] no contexto da revisão da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[7], em 2026, com a qual a Comissão tenciona incluir as remoções permanentes de dióxido de carbono internas no Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da UE [...] (CELE) como forma de compensar as emissões residuais difíceis de reduzir [...]. O setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas desempenha um papel central numa bioeconomia sustentável e circular e tem potencial para proporcionar benefícios climáticos e ambientais de longo prazo que contribuam para a transição limpa da economia da UE e reduzam as dependências através da substituição das matérias de origem fóssil.

[7] Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2003/87/oj).

(7-A) Embora algumas políticas facilitadoras já tenham sido aplicadas e surtido efeitos visíveis, tal ainda não sucedeu com algumas delas. A Comissão deverá continuar [...] a [...] reforçar as iniciativas relativas [...] ao quadro facilitador e procurar [...] acelerar a sua adoção, para assegurar as condições adequadas para apoiar a indústria europeia e os cidadãos europeus durante a transição, no pleno respeito do direito da UE.

(8) A União dispõe de um quadro regulamentar para alcançar a meta climática para 2030. A legislação que aplica essa meta consubstancia-se, entre outros, na Diretiva 2003/87/CE, que cria o CELE, no Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho[8], que introduziu metas nacionais de redução das emissões de gases com efeito de estufa até 2030, e no Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho[9], que estabeleceu metas de remoções líquidas de dióxido de carbono para o setor do uso do solo. Incumbe à Comissão examinar como a legislação pertinente da União terá de ser alterada com vista a alcançar a meta climática para 2040. Ao conceber [...] o quadro pós-2030, a Comissão deverá elaborar avaliações de impacto pormenorizadas, tendo em conta a sua análise dos planos nacionais integrados em matéria de energia e de clima, a situação geopolítica, **nomeadamente no que se refere às inter-relações entre a política climática e as políticas de segurança e defesa,** os impactos na competitividade, [...] nas pequenas e médias empresas e nas indústrias com utilização intensiva de energia, e os impactos nos custos energéticos e nas necessidades de investimento em todos os Estados-Membros, e deverá ponderar a adoção das medidas necessárias, incluindo propostas legislativas, se for caso disso.

---

8 Regulamento (UE) 2018/842 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo às reduções anuais obrigatórias das emissões de gases com efeito de estufa pelos Estados-Membros entre 2021 e 2030 como contributo para a ação climática a fim de cumprir os compromissos assumidos no âmbito do Acordo de Paris e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 (JO L 156 de 19.6.2018, p. 26, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/842/oj).

9 Regulamento (UE) 2018/841 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativo à inclusão das emissões e das remoções de gases com efeito de estufa resultantes das atividades relacionadas com o uso do solo, com a alteração do uso do solo e com as florestas no quadro relativo ao clima e à energia para 2030, e que altera o Regulamento (UE) n.º 525/2013 e a Decisão n.º 529/2013/UE (JO L 156 de 19.6.2018, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2018/841/oj).

(8-A) Importará ter devidamente em conta uma série de elementos para facilitar a consecução da meta climática para 2040, incluindo: uma [...] eventual contribuição limitada para essa meta climática proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris, na [segunda parte da] década de 2030-2040, em conformidade com as regras contabilísticas do Acordo de Paris; o papel das remoções permanentes internas (a saber, a captura de emissões biogénicas com armazenamento de dióxido de carbono (BioCCS) e a captura direta do ar e armazenamento de dióxido de carbono (DACCS)) no CELE, garantindo simultaneamente a integridade ambiental do CELE, incluindo a possibilidade de armazenar CO_2 fora da União, consoante adequado, sob reserva da existência de acordos internacionais e assegurando condições equivalentes às previstas no direito da União; e uma flexibilidade reforçada e acessível entre setores e em cada setor, a fim de apoiar uma abordagem eficaz em termos económicos, pela qual, por exemplo, [...] as realizações dos Estados-Membros num setor possam compensar as lacunas presentes noutros setores de uma forma eficaz em termos económicos, garantindo, ao mesmo tempo, que cada setor contribui para os esforços envidados. Ao definir as modalidades de utilização de créditos internacionais, a Comissão deverá ter em conta a necessidade de assegurar condições de concorrência equitativas em todos os Estados-Membros e a oportunidade de apoiar as parcerias estratégicas da UE. Os créditos internacionais não deverão ser usados para efeitos de conformidade no âmbito do CELE. A atual trajetória do CELE deverá ser revista na próxima revisão da Diretiva CELE, de modo a ter em conta a meta acordada para 2040. [...] O quadro pós-2030 deverá basear-se em avaliações de impacto sólidas para avaliar os impactos sociais, económicos e ambientais. Além disso, [...] o quadro pós-2030 deverá promover a convergência, tendo simultaneamente em conta a equidade e as circunstâncias e especificidades nacionais dos Estados-Membros, inclusive as dos territórios insulares e das regiões ultraperiféricas.

(9) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento, a saber, definir uma meta climática para 2040 a nível da União, não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo.

(10) O Regulamento (UE) 2021/1119 deverá, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

PUBLIC

Artigo 1.º

Alterações do Regulamento (UE) 2021/1119

O Regulamento (UE) 2021/1119 é alterado do seguinte modo:

1) Ao artigo 1.º, segundo parágrafo, é aditada a seguinte frase:

«O presente regulamento define igualmente uma meta vinculativa da União para 2040.»;

2) No artigo 4.º, os n.ºs 3, 4 e 5 passam a ter a seguinte redação:

«3. A fim de alcançar o objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, a meta climática vinculativa da União para 2040 consiste numa redução das emissões líquidas de gases com efeito de estufa (emissões após dedução das remoções) de 90 % até 2040, em relação aos níveis de 1990.

4. Tendo em vista o período pós-2030, a Comissão fica incumbida de reexaminar a legislação pertinente da União, a fim de permitir a consecução da meta estabelecida no n.º 3 do presente artigo e do objetivo de neutralidade climática definido no artigo 2.º, n.º 1, ficando igualmente incumbida de ponderar a adoção das medidas necessárias, conforme adequado e com base numa avaliação de impacto pormenorizada, em conformidade com os Tratados.

[...] A Comissão deve [...] continuar a reforçar [...] as iniciativas relativas ao quadro facilitador e procurar acelerar a sua adoção e execução [...] para assegurar as condições adequadas para apoiar as pessoas singulares e coletivas afetadas, nomeadamente a indústria europeia e os cidadãos europeus, durante a transição, tendo em vista as metas estabelecidas nos n.ºs 1 e 3 do presente artigo, o objetivo estabelecido no artigo 2.º, n.º 1, e uma economia com impacto neutro no clima [...].

5. No âmbito do reexame a que se refere o [...] n.º 4, primeiro parágrafo, para facilitar a consecução da meta estabelecida no n.º 3 do presente artigo, a Comissão assegura que as propostas legislativas refletem adequadamente os seguintes elementos:

a) A partir de [2036], uma eventual contribuição limitada, de [3] % das emissões líquidas da UE em 1990, para a meta climática fixada para 2040, proveniente de créditos internacionais de elevada qualidade ao abrigo do artigo 6.º do Acordo de Paris, a qual apoie a UE e os países terceiros na consecução de trajetórias de redução líquida das emissões de gases com efeito de estufa compatíveis com os objetivos do Acordo de Paris de limitar o aumento da temperatura média mundial a um nível muito inferior a 2 °C e de envidar esforços para limitar o aumento da temperatura a 1,5 °C acima dos níveis pré-industriais [, sob reserva da garantia da integridade ambiental e da relação custo-eficácia dos créditos, promovendo simultaneamente a liderança tecnológica da UE]; a origem, os critérios de qualidade e outras condições respeitantes à aquisição e utilização desses créditos devem ser regulados pelo direito da União e esses créditos não podem ser usados para efeitos de conformidade no âmbito do CELE;

b) O papel das remoções permanentes internas no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União (CELE) como forma de compensar as emissões residuais difíceis de reduzir [...];

c) O reforço da flexibilidade em cada setor e entre setores, a fim de apoiar a consecução das metas de uma forma simples e eficaz em termos económicos;

d) A necessidade de as metas e os esforços dos Estados-Membros para o período pós-2030 refletirem aspetos de eficiência económica e solidariedade, tendo em conta as circunstâncias e especificidades nacionais, incluindo as das ilhas e das regiões ultraperiféricas;

e) Os melhores e mais recentes dados científicos disponíveis, incluindo os relatórios mais recentes do PIAC e do Conselho Consultivo;

PUBLIC

f) Os impactos sociais, económicos e ambientais em todos os Estados-Membros, inclusive no que diz respeito aos objetivos de descarbonização e competitividade da indústria europeia;

g) Os custos da inação e os benefícios da ação a médio e longo prazo;

h) A necessidade de assegurar e apoiar uma transição justa e socialmente equitativa para todos, prestando especial atenção às regiões, setores, pequenas e médias empresas e agregados familiares vulneráveis afetados pela transição para a neutralidade climática;

i) A simplificação, a neutralidade tecnológica, a relação custo-eficácia, a eficiência económica e a segurança económica;

j) A ação climática enquanto motor do investimento, [...] da inovação e do aumento da competitividade;

k) A necessidade de reforçar a competitividade mundial da economia da União e reduzir o risco de fuga de carbono, em particular para as pequenas e médias empresas e os setores industriais que estejam mais expostos, [...] a fim de assegurar condições de concorrência equitativas;

l) As melhores tecnologias disponíveis, eficazes em termos económicos, seguras e suscetíveis de serem aplicadas em mais larga escala;

m) A acessibilidade dos preços da energia, a segurança energética, [...] a eficiência energética, incluindo o princípio da «prioridade à eficiência energética» [...], bem como o reforço das redes e interligações elétricas;

n) A equidade e a solidariedade entre os Estados-Membros e nos Estados-Membros;

o) A necessidade de assegurar eficácia ambiental e a progressão ao longo do tempo, salvaguardando ao mesmo tempo a coesão social e assegurando uma transição justa;

PUBLIC

p) A necessidade de manter, gerir e melhorar, se for caso disso, os sumidouros naturais a longo prazo e de proteger e restaurar a biodiversidade, promover uma bioeconomia sustentável e circular, bem como de ter em conta os efeitos das diferenças em termos de estrutura etária das florestas, a variabilidade natural e as incertezas, nomeadamente as ligadas aos impactos das alterações climáticas e das perturbações naturais no setor do uso do solo, alteração do uso do solo e florestas;

q) As necessidades e as oportunidades de investimento, incluindo o acesso a financiamento público e privado, bem como o apoio à inovação, e o acesso a tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros;

r) A evolução internacional e os esforços empreendidos para atingir os objetivos a longo prazo do Acordo de Paris e o objetivo final da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Alterações Climáticas (CQNUAC), bem como o apoio prestado pela União aos seus parceiros na resposta às alterações climáticas e aos impactos das mesmas.».

3) No artigo 11.º, primeiro parágrafo, são aditadas as seguintes alíneas:

«c) A competitividade das indústrias europeias, em especial das indústrias com utilização intensiva de energia e das pequenas e médias empresas;

d) O progresso tecnológico e a implantação de tecnologias inovadoras em todos os Estados-Membros e em todos os setores»**;**

e) O nível estimado das remoções líquidas a nível da União em relação às metas estabelecidas no presente regulamento.

4) No artigo 11.º, o segundo parágrafo passa a ter a seguinte redação:

O relatório da Comissão pode ser acompanhado, se for caso disso, de propostas legislativas para alterar o presente regulamento e por medidas adicionais destinadas a reforçar as iniciativas relativas ao quadro facilitador, contribuindo para a aplicação contínua e efetiva do presente regulamento.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Parlamento Europeu	*Pelo Conselho*
O Presidente / A Presidente	*O Presidente / A Presidente*

PUBLIC